



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2355/2017

Data da disponibilização: Sexta-feira, 17 de Novembro de 2017.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

Coordenadoria Processual

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0016451-85.2017.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Fernando da Silva Borges
Requerente	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Interessado(a)	HETUG SARDEIRO PORTO
Interessado(a)	SIBILIA DE ANGELI SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- HETUG SARDEIRO PORTO
- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
- SIBILIA DE ANGELI SANTANA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO PRATICADO PELO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS POR RECIPROCIDADE. INTERESSES MERAMENTE INDIVIDUAIS. ILEGITIMIDADE DO REQUERENTE. NÃO CONHECIMENTO. A competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para controlar atos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho alcança apenas aqueles cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, em consonância com o que dispõe o art. 68 do RICSJT. No presente caso, em que se propõe o controle de decisão exarada pelo Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que deferiu redistribuição de cargos por reciprocidade, a partir de requerimento de servidores, não se observa o cumprimento de tal requisito. Como consequência, não se vislumbra legitimidade do Presidente do Tribunal para requerer que este Conselho reexamine decisão administrativa emanada do Tribunal Pleno daquele Regional. Procedimento de Controle Administrativo não conhecido.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo em relação a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a partir de requerimento dos servidores Hetug Sardeiro Porto, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, do quadro permanente de pessoal daquele Regional, e Sibilia de Angeli Santana, Analista Judiciário, Área Administrativa, do quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Em breve síntese, o Tribunal Pleno do 17º Regional, em sede recursal, deferiu a redistribuição de cargos por reciprocidade, por entender que a redistribuição atende ao interesse objetivo da Administração, na medida em que se preserva o princípio constitucional de proteção à família, em observância aos requisitos constantes da Lei n.º 8.112/90, da Resolução CNJ n.º 146/2012 e do Ato SEREH/PRESI n.º 50/2011 daquele Tribunal.

Nesse contexto, assevera o Excelentíssimo Presidente daquela Corte (seq. 1), Desembargador Mário Ribeiro Cantarino Neto, ora Requerente, que a decisão proferida pelo Tribunal Pleno não atende aos interesses da Administração, privilegiando os interesses privados dos servidores em detrimento do interesse público e desconsidera as necessidades daquele órgão quanto ao deficit de servidores da área de Tecnologia da Informação, motivo pelo qual pleiteia, em sede de liminar, a sustação do ato administrativo, bem como, no mérito, a desconstituição ou revisão do Acórdão n.º 17/2017, exarado pelo Tribunal Pleno, que deferiu a redistribuição de cargos por reciprocidade.

Preliminarmente à análise dos pedidos consignados na petição inicial, exarei despacho ordinatório (seq. 5) determinando a notificação dos interessados para que, querendo, se manifestassem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 70 do RICSJT.

Decorrido o prazo regimental e recebidas as manifestações, retornaram-me os autos conclusos.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

A competência deste Conselho para controlar atos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho alcança apenas aqueles cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, em consonância com o que dispõe o art. 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, verbis:

Art. 68. O controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

No caso ora em análise, não se observa que a decisão proferida no Acórdão n.º 17/2017, do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, extrapola os interesses meramente individuais dos servidores, haja vista que o ato não gera efeitos de repercussão geral para a Justiça do Trabalho ou para o Poder Judiciário.

Desse modo, considerando que a decisão administrativa do Tribunal Pleno se circunscreve a interesses individuais, eventual conhecimento do procedimento implicaria na atuação deste Conselho Superior como mera instância revisora, o que refoge à sua competência de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, insculpida no inciso II do § 2º do art. 111-A da Constituição Federal, bem como no art. 1º do RICSJT.

Tal entendimento, aliás, encontra-se sedimentado em inúmeros precedentes deste Conselho, do que constituem exemplos os seguintes:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO TRT DA 17ª REGIÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PAGAMENTO RETROATIVO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA (GAS). INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. A competência deste Conselho Superior para o controle de legalidade de ato administrativo emanado dos Tribunais Regionais do Trabalho se restringe às hipóteses em que os efeitos do ato ultrapassem a esfera meramente individual, segundo a dicção do art. 12, IV, do RICSJT, situação não verificada no caso em apreço, em que a pretensão tem por escopo a revisão da decisão emanada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região no recurso administrativo interposto pelo requerente no que tange ao pedido de pagamento retroativo da gratificação de atividade de segurança (GAS). Procedimento de controle administrativo não conhecido. (CSJT-PCA-12053-66.2015.5.90.0000, Conselheira Relatora Min. Dora Maria da Costa)

PETIÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. INSURGIMENTO CONTRA REMOÇÃO EX OFÍCIO DE DIRETORES DE VARAS DO TRABALHO. LOCALIDADE DIVERSA. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TRT DA 23ª REGIÃO. I Não se insere dentre as competências atribuídas ao CSJT a atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho na solução de conflitos de natureza individual, como no caso concreto, em que se cuida de recurso administrativo contra decisão do Tribunal Pleno do eg. TRT da 23ª Região, nos termos do artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do CSJT. Recurso não conhecido. (CSJT-Pet-100-71.2012.5.90.0000, Conselheiro Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, considerando que a matéria questionada não transcende os limites dos interesses meramente individuais, torna-se forçosa a aplicação da orientação consolidada no âmbito deste Conselho, com fundamento no art. 68 do seu Regimento Interno.

Ademais, ainda que assim não fosse, também não se encontra o pressuposto de admissibilidade do Procedimento de Controle Administrativo previsto na parte final do referido artigo, relativo à contrariedade de normas legais ou constitucionais, ou de decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, como alega o Requerente ao asseverar que o acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do 17º Regional não preenche o requisito previsto no inciso I do art. 37 da Lei n.º 8.112/90 e no inciso I do art. 2º da Resolução

CNJ n.º 146/2012, que estabelecem como preceito a ser observado para a aplicação do instituto da redistribuição o interesse da Administração.

Com efeito, no Acórdão n.º 17/2017, aquele Tribunal Pleno consignou expressamente que a redistribuição por reciprocidade, por iniciativa dos servidores, atende ao interesse objetivo da Administração, na medida em que preserva o princípio constitucional da proteção à família, posicionamento esse ratificado no Ofício GDJLS n.º 04/17 (seq. 9), em cujo teor o Excelentíssimo Desembargador José Luiz Serafini, Relator do mencionado acórdão, acrescentou que tal decisão encerra entendimento proferido à unanimidade pelos membros do E. Tribunal Pleno daquela Corte que participaram da votação, descartando qualquer defesa de interesses particulares em detrimento do interesse público.

Nessa esteira, cumpre consignar que a Excelentíssima Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Desembargadora Maria Adna Aguiar do Nascimento, por intermédio da informação prestada a este Relator (seq. 11), noticiou que na decisão que deferiu a redistribuição requerida, a Presidência daquela Corte entendeu que o interesse da administração, no presente caso, é incontestável, pois, com a redistribuição requerida, os Tribunais realizam um ajuste da lotação e da força de trabalho, passando a ter uma otimização dos serviços, sem qualquer prejuízo.

Resulta inequívoco, portanto, que as decisões exaradas pelo Colegiado da 17ª Região, bem como pela Presidência do 5º Regional, no exercício de sua autonomia administrativa para deliberar acerca de matéria tipicamente interna corporis, privilegiam o interesse público e reafirmam os limites estritamente individuais de seu alcance.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do procedimento pretendido, não se vislumbra, por conseguinte, legitimidade do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para requerer que este Conselho reexamine decisão administrativa emanada do Tribunal Pleno daquela Corte.

Diante do exposto, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos dos incisos IV e V do art. 31 do RICSJT.

Dê-se ciência ao Requerente e aos interessados.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador FERNANDO DA SILVA BORGES
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Despacho	1	
Despacho	1	